

APLICATIVO BE MY EYES: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA E FUNCIONALIDADES PELA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

APP BE MY EYES: AN ANALYSIS ITS PURPOSE AND ITS FUNCTIONALITIES THROUGH THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

Lisandra Inês Metz¹
Jorge Renato dos Reis²

Resumo: Esse trabalho visa analisar a proposta e as funcionalidades do aplicativo pela perspectiva do princípio da solidariedade com a finalidade de averiguar se suas diretrizes se coadunam com as do princípio nas relações entre os usuários originadas pelo aplicativo. A pergunta que se busca responder é: a proposta e as funcionalidades do aplicativo *be my eyes* estão em consonância com o princípio constitucional da solidariedade? Para responder ao problema foi utilizado método de investigação hipotético-dedutivo, ao analisar o conceito e a legislação vigente no que tange ao princípio da solidariedade, assim como a proposta e as funcionalidades que o aplicativo visa proporcionar aos seus usuários, permitindo ao final verificar se essa tecnologia assistiva e o princípio constitucional da solidariedade estão alinhados. A técnica aplicada foi a de pesquisa bibliográfica, concluindo que o aplicativo está em consonância com a prática da solidariedade horizontal, garantindo que pessoas cegas e de baixa visão possam não só receber auxílio para ações de seus cotidianos como também fazer parte de uma comunidade, onde pessoas com e sem deficiência se beneficiam dessa conexão proporcionando mais autonomia e contribuindo para o bem comum.

Palavras-chave: Aplicativo. Direitos Fundamentais. Inclusão Social. Pessoas com deficiência visual. Princípio Constitucional da Solidariedade.

Abstract: This paperwork aims to analyze the proposal and functionalities of the application from the perspective of the principle of solidarity in order to determine whether its guidelines are in line with those of the principle in the relationships between users originated by the app. The question we seek to answer is: are the proposal and functionalities of the app *be my eyes* in line with the constitutional principle of solidarity? To answer the problem, a hypothetical-

¹ Lisandra Inês Metz (UNISC), Mestranda no Programa de Pós-Graduação em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Especialista em educação especial e inclusiva pela faculdade Dom Alberto. Integrante do grupo de estudos “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: lisandra_metz@hotmail.com

² Jorge Renato dos Reis (UNISC), Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito (FISC). Pesquisador e Coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.br:

deductive research method was used, when analyzing the concept and current legislation regarding the principle of solidarity, as well as the proposal and functionalities that the application aims to provide to its users, allowing in the end to verify whether this assistive technology and the constitutional principle of solidarity are aligned. The technique applied was bibliographical research, concluding that the application is in line with the practice of horizontal solidarity, ensuring that blind and visually impaired people can not only receive help for their daily activities but also be part of a community, where people with and without disabilities benefit from this connection, providing more autonomy and contributing to the common good.

Keywords: App. Constitutional Principle of Solidarity. Fundamental Rights. Social Inclusion. People with visual impairment.

1. Introdução

As barreiras de acessibilidade estão presentes no cotidiano das pessoas com deficiência visual, pessoas cegas e com baixa visão, inviabilizando assim o acesso a produtos, serviços, atendimento prioritário adequado e várias outras situações da vida em sociedade. Os aplicativos de tecnologia assistiva tem sido uma ferramenta muito efetiva para garantir mais autonomia a pessoas cegas e com baixa visão, como por exemplo o *be my eyes*, o qual possui uma proposta solidária ao conectar pessoas sem deficiência visual com pessoas que eventualmente necessite de auxílio visual para ações rotineiras.

Nesse sentido, o objetivo desse resumo é analisar a proposta e as funcionalidades do aplicativo pela perspectiva do princípio da solidariedade, a fim de compreender se as diretrizes se coadunam. A pergunta que se busca responder é: o aplicativo *be my eyes* está em consonância com o princípio constitucional da solidariedade?

Para responder ao problema foi utilizado método de investigação hipotético-dedutivo, ao analisar o conceito e a legislação vigente no que tange ao princípio da solidariedade, assim como sua relevância para proporcionar autonomia e os termos de uso e privacidade do aplicativo *be my eyes*, a fim de construir uma base que permita verificar no terceiro item a possibilidade se o aplicativo está em consonância com as diretrizes do princípio.

No item 2 o foco foi consolidar uma base sobre o princípio constitucional da solidariedade para que servisse como base na análise do item 4 em conjunto com as informações pertinentes a proposta e funcionalidades do item 3, o qual também vincula tecnologia assistiva como ferramenta para concretizar os direitos das pessoas com deficiência visual, pessoas cegas



ou com baixa visão, assim como contempla dados sobre o contexto nacional referente ao número de pessoas com deficiência e suas classificações legislativas.

Por fim, ao permitir que pessoas que enxergam possam se cadastrar e auxiliar voluntariamente pessoas cegas ou com alguma deficiência visual o aplicativo traz mais autonomia para quem necessita desse auxílio em seu cotidiano, ao passo que nutre a sensação de contribuição com a sociedade de quem presta auxílio, mas será que está em coadunação com princípio? Essa dúvida será sanada no quarto item desse trabalho.

2. Princípio da solidariedade: conceito, previsão legal e sua relevância para inclusão social

O ponto de partida desse trabalho é delimitar uma base sólida sobre o princípio constitucional da solidariedade na contemporaneidade através do seu conceito e de sua previsão legal, assim como e identificar a relevância que possui para inclusão social m um segundo momento desse item, considerando a proposta de analisar o aplicativo *be my eyes* a partir de sua perspectiva no terceiro item.

Um conceito inicial está atrelado a uma lógica de que o princípio é orientador das ações individuais com o foco no coletivo, pois para Cardoso (2014, p.131) se trata de um “fato social que dá razão à existência do ser humano no mundo, como virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria”. Ou seja, visa reunir as pessoas em prol do bem comum através de uma consciência moral que respeita o próximo, a si e a sociedade.

Ainda em uma perspectiva mais genérica para formar a base sólida mencionada no primeiro parágrafo, mas já trazendo alguns elementos que conduzem para o cerne do princípio e para sua previsão legal, utiliza-se uma classificação geral feita por Nabais (2007) de que a solidariedade pode ser compreendida de forma objetiva através do pertencimento, onde há partilha e corresponsabilidade que vincula os indivíduos com demais “componentes” da comunidade ou então de maneira subjetiva, seguindo a lógica de ética social, ao perceber a solidariedade como um “sentimento comum” demonstrando pertencer à comunidade.

Após os conceitos, fica evidente um ponto em comum: a preocupação com o bem comum. Sendo assim, ao alinhar as ações individuais em prol do coletivo, encontra-se o



desdobramento que é o cerne tanto do princípio como também da Constituição, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, observa-se que a previsão legal do princípio constitucional da solidariedade somente ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 3, inciso I, ao instituir como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a Construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” (Brasil, 1988).

A positivação do princípio é essencial para que cada ser humano assuma a sua responsabilidade social contemplando, segundo Cardoso (2012, p.25) “a existência e a dignidade do outro, para, ao final, calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Essa forma de compreender que todas as pessoas possam ter seus direitos individuais e sociais garantidos e realizados, não se trata de uma norma “rígida” e sim de um novo paradigma hermenêutico, conforme Cardoso (2013), afinal, o equilíbrio que se busca nas relações tanto judiciais quanto extrajudiciais na vivência em sociedade está na existência de uma linha tênue entre respeitar os direitos individuais e priorizar o bem comum, o que fica evidente o seguinte trecho de Warat:

A solidariedade representa um estar junto dos oprimidos, participando comprometidamente em suas lutas transgressoras[...] Quando se pratica a solidariedade, está-se reconhecendo a existência do outro como diferente, está aceitando-o sem pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática (WARAT, 2004, p. 388).

A prática da solidariedade, nesse sentido, perpassa a ideia do direito como um instrumento ético, pois também abrange a luta de minorias que muitas vezes são “invisíveis” para sociedade, ou seja, uma prática que vai além de quem vivência as desigualdades como minoria e/ou pessoas que fazem parte de seu convívio.

A percepção do “outro como diferente” citada acima por Warat (2004), contempla, outro aspecto muito importante na construção do entendimento do princípio da solidariedade: a característica do ser humano como ser social. Dessa forma, ao utilizar o princípio da solidariedade como guia para análises jurídicas, assim como nas relações em sociedade, corrobora para que a sociedade civil interaja de forma a cooperar para a evolução da humanidade serve conforme Reis e Konrad (2015), fazendo com que o direito seja cada vez



mais capacitado a ponto de direcionar que ações individuais estejam alinhadas com o social difuso.

Seguindo essa linha de raciocínio, a premissa de que a vida em sociedade torna “menos custosa e sacrificante” – nas palavras de Cardoso (2014, p.131) – e que por isso necessitamos uns dos outros é um argumento basilar na aplicação de qualquer esfera do Direito, mas ainda é algo que encontra alguns pontos conflitantes na prática, fazendo com que existam lacunas entre a legislação e a realidade fática.

Por esse e outros motivos é que a positivação do princípio constitucional da solidariedade reforça não só a ideia de que é necessário a contribuição de todos para que se conviva em sociedade, mas também traga uma força cogente para esse valor, fazendo com que seja observado na aplicação das garantias fundamentais oriundos da Constituição e assim funcione como uma ferramenta de transformação na sociedade à medida que ultrapassa a solidariedade como um valor e se firma como um dever de todos os indivíduos.

Outra característica do princípio relevante para esse trabalho é a responsabilidade social trazida pelo princípio, a qual leva em consideração a dignidade do outro tanto em relações verticais como também em horizontais, afinal, Cardoso (2014) entende a necessidade de reformulação dos institutos de direito privado, assim como da própria hermenêutica do direito sob a sua perspectiva de que todos, sem exceção fazem parte desse contexto.

Dessa forma, a ponderação realizada por cada indivíduo através da perspectiva do princípio da solidariedade permite que aconteça naturalmente a inclusão social de grupos minoritários, tais como pessoas com deficiência, afinal, conforme destaca Cardoso (2014), é necessário que os instrumentos do direito privado sejam redimensionados para atender as novas necessidades, mas não pelo fato do Estado não estar em condições de fazer ou até mesmo por alguma eventual falta de capacidade técnica, humana ou até mesmo financeira, “mas sobretudo porque lhe falta aquele ou aqueles elementos de humanidade que só a sociedade civil e cada um dos seus membros, individual ou colectivamente, está em condições de proporcionar” de acordo com Nabais (2007, p.140)

O processo inclusivo, seguindo essa lógica, traz a aplicação do direito intrinsecamente com o critério de equidade em conjunto nas ações dos indivíduos, compreendendo elementos de adaptação da norma em casos concretos, tornando mais fluido na medida que considera a

norma, mas também aspectos que envolvem a sua adaptação ao caso concreto e as peculiaridades de cada indivíduo. Por exemplo, não é toda pessoa com deficiência auditiva que se comunica através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Portanto exigir que o atendimento online em um banco seja realizado em LIBRAS em decorrência de alguma dúvida existente não garantiria a ela o acesso a esse serviço, seria necessário verificar se essa pessoa se comunica verbalmente através da utilização de alguma tecnologia assistiva ou até mesmo através de algum sistema que possibilite uma transcrição de áudio.

Portanto, observa-se que essas intersecções permitem que iniciativas privadas, como o aplicativo *be my eyes*, o qual classifica-se como uma tecnologia assistiva de uma iniciativa privada, possa também ter um papel importante para concretização de direitos e garantias de pessoas cegas ou pessoas com baixa visão, o que será mais explorado no próximo item.

3. Aplicativo *be my eyes*: proposta e funcionalidades dessa tecnologia assistiva e o acesso a direitos fundamentais

As tecnologias assistivas são grandes aliadas nos processos inclusivos, pois proporcionam maior autonomia as pessoas com deficiência. Nesse sentido, esse item objetiva compreender primeiramente como funciona o aplicativo *be my eyes*³, o qual é gratuito e tem como objetivo principal “tornar o mundo mais acessível para 285 milhões de pessoas cegas ou com baixa visão” e posteriormente avaliar se está ou não está alinhado com o princípio da solidariedade (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Antes de compreender a proposta e as funcionalidades do aplicativo *be my eyes*, é importante constatar que as tecnologias assistivas são essenciais para garantir maior acessibilidade e acesso aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, as quais se tornaram “ferramentas impulsionadoras” de inclusão de forma mais efetiva a partir da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU⁴, possuindo dispositivos específicos prevendo a necessidade de utilização de tecnologias assistidas nas seguintes áreas: Mobilidade pessoal (artigo 20), habilitação e reabilitação (artigo 26),

³ As informações referentes ao aplicativo foram todas retiradas do site www.bemyeyes.com e as traduções livres foram realizadas pela autora.

⁴ Essa convenção também é referida como “Convenção de Nova York” e possui força de emenda constitucional no ordenamento. Jurídico brasileira, tendo sido aprovada através do Decreto Legislativo nº 186 e passado pelo trâmite presente no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal.



participação na vida política e pública (artigo 29), cooperação internacional (artigo 32). No entanto, o conceito de tecnologias assistiva, o foi instituído legalmente somente em 2015, na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, o qual está localizado em seu capítulo I, artigo 2º, §1º, inciso III:

“tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL, 2015);

O aplicativo foi lançado em janeiro de 2015 e desde lá vem sendo uma ferramenta mundial que conecta pessoas cegas e pessoas com baixa visão com pessoas que enxergam e se voluntariam para auxiliar em diversas situações do cotidiano, tais como as descritas no artigo mencionado acima, através de videochamadas em tempo real (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Nesse ponto do trabalho é relevante realizar a análise dos conceitos legais para as seguintes nomenclaturas: pessoas cegas e pessoas com baixa visão. A LBI nesse sentido não traz esses conceitos de forma taxativa, somente conceitua de forma genérica o que é uma pessoa com deficiência em seu art. 2º, compreendendo como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

Por isso, a legislação pertinente ao assunto que traz o conceito de pessoa cega é o Decreto nº 5.296, de 2004, o qual define deficiência visual em seu art. 5º, §1º, inciso I, alínea “c” da seguinte forma:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Já os critérios utilizados para compreender as “categorias” entre as pessoas que são consideradas pessoas com deficiência visual estão definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008 considerando para fins legais quem apresenta baixa visão ou cegueira. Destaca-se, nesse sentido, o conceito de baixa visão previsto no art. 1º, § 2º da portaria:

“considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20° no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e considera-se cegueira quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10° (categorias 3, 4 e 5 do CID 10)”

Dentro da compreensão de quem seria uma pessoa com deficiência visual, cabe ainda destacar que a Lei nº 14.126 de março de 2021, enquadrrou para fins legais a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual em seu art. 1º. Essas informações permitem uma maior compreensão de quais pessoas seriam o público-alvo e os principais usuários “beneficiados” com o uso do aplicativo.

Sendo assim, observa-se que no cenário nacional o número de pessoas com deficiência visual é o que representa maior incidência em relação a porcentagem de pessoas com algum outro tipo de deficiência, consubstanciando no total de 18,8% da população do Brasil (IBGE, 2010). Esse percentual equivale a três classificações: a) Deficiência visual – não consegue de modo algum: 506.377 pessoas; b) Deficiência visual – grande dificuldade: 6.056.533 pessoas; c) Deficiência Visual – alguma dificuldade: 29.211.481 pessoas.

A proposta do aplicativo, mesmo que tenha como objetivo principal proporcionar mais autonomia para pessoas com deficiência em ações do cotidiano, também contemplam em sua missão pessoas da sociedade civil (com ou sem deficiência), iniciativas privadas, assim como públicas, a qual se encontra na opção “about” que o site oferece da seguinte forma: “*we seek to perfect and scale a purpose with profit business model that deploys powerful new tools to create simultaneous delight for our blind and low vision community, our volunteers, and the companies and governments utilizing our platform*” (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Outras funcionalidades do aplicativo pertinentes ao tema desse trabalho são: a) interação entre pessoas cegas e com baixa visão com pessoas que enxergam; b) soluções práticas para tornar o atendimento de empresas mais acessível para entre pessoas cegas e com baixa visão. A primeira funcionalidade encontra-se na opção “comunidade” a qual é subdividida em histórias, blog, podcasts e soluções. Já a segunda funcionalidade mencionada nesse parágrafo encontra-se na opção “business” ao disponibilizar a possibilidade de empresas se tornarem parceiras do aplicativo com a finalidade de tornar o atendimento de empresas mais inclusivo ao utilizar suas soluções e assistente virtual (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).



São diversas e inesgotáveis as situações em que as pessoas cegas e com baixa visão necessitam de auxílio para ter acesso aos seus direitos fundamentais devido a falta de acessibilidade, desde atravessar uma rua movimentada em que não há sinalização ou então não há uma sinalização inadequada do piso tátil (cores não contrastantes com solo, por exemplo) até situações em que produtos não possuam instruções com detalhes do modo de usar em braile, fazendo com que além de ter acesso aos serviços, produtos que a pessoa com deficiência visual talvez não teria sem a utilização do app, também possa se conectar com pessoas que não possuam vínculo familiar ou próximo, aumentando sua rede de socialização.

Existem outros aplicativos que tem propostas semelhantes quanto a promoção de maior autonomia de pessoas com deficiência visual, os quais buscam solucionar a falta de acessibilidade através da audiodescrição, outros através da conversão de imagens para escrita em braile ou escrita eletrônica ou até mesmo uma descrição informal que permita o acesso a pessoas com deficiência visual a partir de informações que somente estão disponíveis visualmente. Este último exemplo é, portanto, o que mais se assemelha as funções existentes no aplicativo que é objeto desse trabalho.

Diante disso, compreendendo que mesmo existindo previsões legais para garantir o acesso aos direitos das pessoas com deficiência visual através do auxílio de tecnologias assistidas nem sempre é uma garantia de que serão efetivadas sem que haja alguma adaptação para realidade ou para situação específica vivenciada no cotidiano dessas pessoas, o aplicativo demonstra “sanar” isso através de suas funcionalidades, o que será melhor analisado no item seguinte em conjunto com a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade.

4. Aplicativo be my eyes e o princípio constitucional da solidariedade

A análise de uma possível coadunação entre a proposta e funcionalidade do aplicativo be my eyes e o princípio constitucional da solidariedade está diretamente ligada a garantia de acesso a direitos fundamentais das pessoas com deficiência visual, o que é possível com o auxílio de voluntários – pessoas sem deficiência visual – criando assim um senso de comunidade.

Em um primeiro plano, ao aprofundar o estudo sobre a proposta do aplicativo é possível verificar que visa proporcionar a autonomia das pessoas cegas e/ou com baixa visão,



o que é possível através do auxílio de pessoas sem deficiência, levando assim ao cerne do objetivo do princípio constitucional da solidariedade: a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a proposta está alinhada com uma lógica de comunidade, em que a pessoa que “fornece” o auxílio, ou seja, os voluntários, baixam o aplicativo tendo ciência da possibilidade de serem contatos a qualquer momento para auxiliar pessoas com deficiência em situações em há falta de acessibilidade. Isso vai de encontro com a ideia de compreender que em determinadas situações é necessário abdicar de necessidades individuais em prol da concretização da dignidade do outro, o que transmite Sarlet (2001, p.53) ao enfatizar que todos temos os mesmos direitos:

“Pelo fato de a dignidade encontrar-se ligada a condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo” (Sarlet, 2001, p. 53).

Além da proposta ter um enfoque coletivo, já dentro das funcionalidades do aplicativo, destaca-se a existência de uma comunidade a qual contempla um espaço que permite para compartilhar histórias, blog, podcasts e soluções dos usuários do aplicativo, permitindo uma maior identificação, seja o usuário pessoa com ou sem deficiência. Essa funcionalidade também se alinha com o princípio constitucional da solidariedade, afinal, fomenta a inclusão social de maneira natural ao proporcionar uma maior proximidade e identificação através do compartilhamento de experiências.

Outro fato que evidencia o caráter solidário do aplicativo está presente nos “terms of use”: “esperamos que você use nossos serviços para criar uma comunidade de usuários com deficiência visual que se comuniquem, ajudem e aprendam uns com os outros de maneira positiva” (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Dentre as diversas barreiras existentes no cotidiano das pessoas com deficiência, seja comunicacional, metodológica, arquitetônica, entre outras, a menos onerosa, mas a mais rara de encontrar é a atitudinal, a qual também está presente nos termos de uso ao destacar que ao utilizar o aplicativo a pessoas está concordando em tratar uns aos outros e o *be my eyes* com o básico de respeito (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Nesse sentido, ao ser estabelecido o respeito mútuo ao concordar com os termos de uso⁵ do aplicativo traz a ideia de construção conjunta para atingir um bem comum, assim como também reforça a ideia de Cardoso (2014, p.198) de que o princípio constitucional da solidariedade “orienta o Direito a voltar para a qualidade social de vida, sem relegar a existência de qualquer outro humano a segundo plano, pois quando se trata da construção de um sistema”.

Quanto a funcionalidade “business” referida no segundo item, dentre as diversas opções existentes de contratação de serviço de assistência através do *be my eyes*, há também a possibilidade de uma empresa, através de algum funcionário, se inscrever como voluntário, o que reforça ainda mais a existência já verificada da intersecção entre público e privado que é uma característica marcante na aplicação do princípio constitucional da solidariedade.

Os números disponíveis no site do aplicativo demonstram uma grande adesão de pessoas cegas ou com baixa visão que já se inscreveram, totalizando 300.000 pessoas em abril de 2021, ao passo que o último registro de pessoas que haviam se voluntariado é de 6 milhões em outubro de 2022 (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

Um fator que possivelmente contribui para o alto engajamento dos usuários é a preocupação que o aplicativo possui com a representatividade, uma vez que deixa explícito que há a inclusão de pessoas com deficiência visual no processo de desenvolvimento dos produtos “desenvolvemos os nossos produtos “com” e não “para” a nossa comunidade - e a nossa Estrela do Norte é garantir que atendemos às necessidades dessa comunidade à medida que as descobrimos juntos - mesmo que isso signifique perturbar os nossos pressupostos, pensamento e modelo de negócio” (BE MY EYES, www.bemyeyes.com).

A gratuidade do aplicativo, ainda não mencionada nesse trabalho, é um aspecto que necessita ser levado em consideração no conjunto dessa análise, afinal, se algum usuário tem dúvidas sobre usar ou não o aplicativo pode fazer o *download* e verificar a comunidade, assim como as demais funcionalidades antes de decidir se de fato vai o utilizar.

Ao navegar pelo site do aplicativo, verifica-se que foram desenvolvidas formas de contribuir para o aplicativo financeiramente, através da compra de alguns produtos, justamente

⁵ Os termos de uso para fins desse trabalho não serão analisados em relação a segurança dos usuários e nem mesmo sobre a relação contratual em si, pois o foco é a análise da proposta e das funcionalidades que o aplicativo dispõe aos seus usuários para averiguar se há coadunação com o princípio constitucional da solidariedade.



com o intuito de manter tanto o seu acesso como o uso de suas funcionalidades de maneira gratuita para seus usuários.

Após ter “costurado” elementos tanto do propósito, quanto das funcionalidades do aplicativo com o princípio constitucional da solidariedade é relevante constatar que a responsabilidade solidária entre família, Estado e sociedade de garantir os direitos fundamentais sociais das pessoas com deficiência do art. 8º da LBI está sendo aplicada, pois é mais comum que a “responsabilidade” de auxiliar pessoas com deficiência visual em situações corriqueiras onde falta acessibilidade, é de algum familiar ou alguma pessoa próxima de seu ciclo.

Nas ações do cotidiano, como mencionado anteriormente, são diversas as barreiras de acessibilidade existentes e mesmo em um plano “ideal” em que o conceito do desenho universal⁶ fosse aplicado em conjunto com tecnologia assistiva ou ajuda técnica com a finalidade de proporcionar autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa cega e/ou baixa visão, o fato do aplicativo “humanizar” o acesso a direitos fundamentais através do auxílio dos voluntários perpassa a ideia de caridade, pois há um propósito maior, o de se conectar com diferentes realidades e se sentir “útil” para o próximo, contribuindo para sociedade.

A existência de garantias legislativas, assim como de tecnologias assistivas não garantem que a inclusão acontecerá na prática e esse é um aspecto muito positivo do aplicativo, pois diversas são as vezes em que há discriminação e preconceito em relação as pessoas com deficiência por ser uma “realidade desconhecida”. Portanto, o aplicativo, além de ter uma função social muito bem definida, oportuniza conexões entre pessoas, compreendendo que o auxílio não é um “favor” e sim uma medida necessária para promover igualdade de condições e acesso a direitos fundamentais.

Por último, o cuidado com o fornecimento de informações que a empresa responsável pelo aplicativo possui em informar cuidados que os usuários necessitam ter ao utilizá-lo demonstra preocupação e credibilidade, afinal, não há como descrever todas as situações em

⁶ Desenho Universal está previsto no art. 3º, inciso II da LBI como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (Brasil, 2015).



que há necessidade de auxílio, fazendo com que ao menos exista um norte limitador do que é e do que não é recomendado fazer ao utilizar o aplicativo.

Sendo assim, observa-se que tanto a proposta como as funcionalidades do aplicativo estão em consonância com o princípio da solidariedade pois visam, através de seus recursos permitir que pessoas cegas ou com baixa visão possam ter mais autonomia e acessar mais espaços, serviços e produtos através do auxílio de pessoas que enxergam, assim como de recursos oriundos de inteligência artificial.

Por outro lado, ao analisar o aplicativo através da perspectiva de pessoas voluntárias que enxergam, também está presente a solidariedade, afinal, equilíbrio quando a pessoa sem deficiência se sente parte desse contexto e uma peça-chave para trazer mais autonomia para pessoas cegas e com baixa visão predomina o sentimento de contribuição para o bem comum, pois se sentem úteis em ajudar.

Dessa maneira, é possível perceber que o aplicativo não incentiva a caridade e sim a solidariedade, pois implica no entendimento comum de que a experiência que o aplicativo proporciona é benéfica para o coletivo, o que implica em alguns momentos abdicar de uma vontade ou até mesmo de alguma prioridade tida como individual em prol da busca por um mundo mais acessível e conseqüentemente mais inclusivo para pessoas com e sem deficiência.

Portanto, é possível verificar a intenção da criação de um sistema através das informações e dados fornecidos no site do aplicativo, o qual mesmo sendo oriundo de uma iniciativa privada traz mais autonomia para pessoas cegas e de baixa visão, o que conseqüentemente viabiliza o acesso a mais direitos fundamentais através de diretrizes presentes no princípio da solidariedade.

Considerações finais

O direito de acesso aos direitos fundamentais das pessoas cegas e com baixa visão seja através de serviços, produtos e situações que envolvem a vida em sociedade é inviabilizado com frequência no cotidiano. Nesse sentido as tecnologias assistivas são ferramentas que proporcionam mais autonomia, como por exemplo o aplicativo *be my eyes* – instrumento de estudo principal desse trabalho – que visa conectar pessoas sem deficiência visual com pessoas que eventualmente necessite de auxílio visual para ações rotineiras, possuindo assim, uma vertente solidária.

Dessa forma, ao estudar no segundo item o conceito, assim como a relevância do princípio constitucional da solidariedade na inclusão social de pessoas com deficiência, foi possível, em conjunto com a compreensão do propósito e funcionalidades do aplicativo, analisar como essa tecnologia assistiva contribui na busca por autonomia e concretização dos direitos fundamentais das pessoas cegas e com baixa visão de maneira mais assertiva no quarto item.

Por fim, conclui-se que o aplicativo está em consonância com o princípio da solidariedade, pois se utiliza da solidariedade horizontal como meio de garantir que pessoas cegas e de baixa visão possam não só receber auxílio para ações de seus cotidianos como também fazer parte de uma comunidade, onde pessoas com e sem deficiência se beneficiam dessa conexão proporcionando mais autonomia e contribuindo para o bem comum.

REFERÊNCIAS

BE MY EYES. See the world together. *Be my eyes* [2022?]. Disponível em: <https://www.bemyeyes.com>. Acesso em 29 jul. 2023

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, seção 1, Brasília, DF, p. 5, 03 dez. 2004.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei 14.126 de março de 2021. *Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 23 mar. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, PCDLegal. *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*: promulgada em 6 de julho de 2015. Vitória: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde, Gabinete do. Ministério. Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008. *Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, seção 1, Brasília, DF, p. 129, 26 dez. 2008.

XVIII SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIII MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Liberdade e Desenvolvimento

ISSN: 2447-8229
2023

CARDOSO, Alenilton da Silva. Hermenêutica constitucional solidária. Revista direito e humanidade. *São Caetano do Sul*, n. 24. p. 1-8, 201. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/2203. Acesso em 29 jul. 2023

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Itxtlan, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Microdados do Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro/RJ: IBGE, 2012.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudo sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: coimbra editora, 2007.

REIS, J. R. dos; KONRAD, L. *O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil*. In: Novos Estudos Jurídicos no 1, 2015. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em 29 out. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.